



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Projeto de Lei nº 1.817/2023

Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município reger-se-á pela presente lei e será feita exclusivamente por ônibus e/ou micro-ônibus, salvo exceções.

§1º O Serviço Público de Transporte Coletivo será prestado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, através do regime de concessão, precedido de regular processo licitatório.

Art. 2º – É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros, vilas e favelas.

Parágrafo único. As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte coletivo circular de passageiros no âmbito da sede do Município serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 3º – O prazo de concessão, os itinerários e os critérios para execução e exploração dos serviços de transportes públicos previstos no art. 1º desta lei deverão constar no Edital de Licitação a ser realizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Até a realização do processo licitatório, o Poder Executivo poderá através de Decreto devidamente justificado, conceder a título precário, permissão para exploração dos serviços de que tratam esta lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA DELEGAÇÃO E CONTROLE DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º – Compete ao Município organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação do serviço público relativo ao transporte coletivo urbano.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 5º – O serviço público de transporte coletivo urbano é serviço de caráter essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo Único – Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 6º – O serviço público de transporte coletivo urbano compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 7º – Compete ao Município as seguintes providências:

- I – controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;
- II – emitir Ordens de Serviço de Operação à Concessionária;
- III – vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;
- IV – cadastrar os veículos da Concessionária;
- V – promover nas Concessionárias auditorias pertinentes ao objeto da concessão;
- VI – aplicar as penalidades previstas nesta lei, regulamento e ou contrato de concessão;
- VII – fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;
- VIII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações e reclamações dos usuários;
- IX – estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- X – estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;
- XI – garantir a participação de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- XII – emitir os Certificados de Vinculação ao Serviço (CVS) dos veículos a serem utilizados na operação do transporte;
- XIII – propor a rescisão da concessão nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo Único – Para o exercício das atribuições previstas neste artigo, poderá o Poder Executivo contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 8º – Os serviços integrantes do transporte coletivo urbano são classificados nas seguintes categorias:



Câmara Municipal de Carmo da Mata

I – regulares: são os serviços básicos executados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo a itinerários e frequências mínimas previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com valor de tarifa normal dos serviços;

II – experimentais: são os serviços executados e explorados em caráter provisório, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, com cobrança da tarifa normal, para verificar sua viabilidade econômica;

III – extraordinários: são os serviços executados e explorados em caráter excepcional para atender a necessidades eventuais, de caso fortuito e de força maior, com cobrança da tarifa normal.

Parágrafo Único – Os serviços da Concessionária para atendimento a eventos específicos como feiras, exposições e shows de alta demanda serão determinados pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser autorizada a cobrança de tarifa diferenciada.

Art. 9º – O Município terá 30 (trinta) dias para analisar pedidos de alterações de itinerário, extensão e implantação de linhas e instalação ou retiradas de pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações e terminais de integração para a operação de linhas.

§ 1º – Os pedidos da Concessionária deverão ser feitos por requerimento justificado e as alterações se darão através de ordem de serviço de operação, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

§ 2º – Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a criação, alteração ou supressão de linhas ou serviços poderá ser proposta quer pela Concessionária, quer pelo Município, sempre definidas em conjunto.

§ 3º – A Concessionária não poderá alterar itinerário, nem suprimir ou acrescentar pontos de parada, sem a prévia autorização do Município.

§ 4º – A Concessionária poderá operar em intervalos de partidas menores que os estabelecidos na ordem de serviço de operação.

Art. 10 – O cumprimento das ordens de serviço de operação será acompanhado pelo Município, através de fiscalização da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela Concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos tacógrafos e outros dados que forem solicitados.

Art. 11 – Antes do início da operação, caberá ao Município proceder à vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas fixadas no contrato de concessão e em normas regulamentares de operação, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 14 – A operação de estações e terminais e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço pelo Poder Público serão regulados por normas específicas.

Art. 15 – A Concessionária será responsável pelos seus atos e de seus prepostos perante o Município.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 16 – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei específica que indique a fonte de recursos para custeá-la.

Parágrafo Único – Os procedimentos e comprovações da condição de beneficiário para a utilização gratuita do transporte coletivo urbano serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A tarifa poderá ser reajustada mediante aprovação do Poder Concedente, utilizando para tal a fórmula de reajuste que constará do edital de licitação.

Art. 18 – O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

§1º - O Poder Concedente, a cada período de 3 (três) anos, a contar da data do contrato, procederá à análise de revisão da tarifa, utilizando a Planilha de Cálculo Tarifário para o Transporte Urbano, visando afastar distorções que possam ter ocorrido no triênio anterior, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º – Os coeficientes da fórmula de reajuste de que trata o artigo anterior, deverão ser revistos nesse mesmo período, prevalecendo para aplicação nos reajustes a partir do triênio seguinte.

§ 3º – O Poder Concedente constituirá uma comissão para a realização da revisão de que trata o “caput” deste artigo, assegurada a participação de um representante da concessionária.

§4º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara Municipal e ao Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 19 – O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto:

I – as hipóteses de permissão para instalação de publicidade e painéis de informações aos usuários nos ônibus, pontos de ônibus, terminais e estações de parada e transferência;

II – as hipóteses de reserva de lugares preferenciais nos ônibus;

III – as hipóteses de ocupação de espaços para propaganda institucional nos ônibus, terminais e estações de transferência;

IV – normas para fiscalização do número de passageiros transportados.

Parágrafo Único – No decreto de que trata este artigo serão estabelecidas as penalidades a serem aplicadas em decorrência da não observância de suas normas.

Art. 20 – Os serviços de operação e manutenção devem ser executados pela Concessionária, conforme os padrões estabelecidos pelo Município.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 21 – A Concessionária deve manter os veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento, obedecendo instruções e procedimentos de execução referentes aos planos de operação e manutenção estabelecidos, garantindo os níveis de disponibilidade e confiabilidade exigidos.

Art. 22 – A Concessionária obriga-se a:

I – permitir livre acesso ao pessoal técnico e de fiscalização do Município, bem como do setor de Tributos, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação e acompanhamento da documentação envolvida, bem como auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e manutenção aqui descritas e demais normas estabelecidas pelo Poder Concedente;

II – fornecer os dados e informações necessárias, quando solicitados;

III – executar os procedimentos e rotinas administrativas referentes ao sistema de gerenciamento de operação e manutenção definidos pelo Município;

IV – obter prévia e expressa autorização do Poder Executivo antes de efetuar qualquer alteração das características originais dos veículos e equipamentos.

Art. 23 – Caberá ao Poder Executivo a fiscalização, controle e avaliação das ações de operação e manutenção, referentes ao desenvolvimento das atividades, competindo-lhe, especialmente as seguintes atividades:

I – inspeção periódica dos veículos;

II – avaliação das instalações e equipamentos operacionais e de manutenção, além do ferramental atinente à conservação e manutenção da frota, verificando inclusive, os recursos humanos e técnicos utilizados;

III – verificação do cumprimento das inspeções, normas e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;

IV – análise do cumprimento dos parâmetros de avaliação de eficiência de operação e manutenção, principalmente no que diz respeito à disponibilidade e confiabilidade dos veículos;

V – incentivar e apoiar o constante treinamento e reciclagem do pessoal que compõe a tripulação no tocante à condução do veículo e no trato com os usuários.

Art. 24 – As linhas, os itinerários, os dias e horários para execução do Transporte Coletivo Urbano serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observando a necessidade do município.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo da Mata, 31 de outubro de 2023.

Geraldo Rosário Miranda
Vereador



Câmara Municipal de Carmo da Mata

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a oferta de transporte público coletivo no Município, uma demanda há muito pleiteada pelos cidadãos de Carmo da Mata.

O transporte coletivo serve também como espaço de socialização e integração, o que se faz ao longo do trajeto – ao se encontrar em espaços públicos, as pessoas podem debater todo tipo de questões, desde os jogos da sua seleção de futebol até eventos políticos e culturais na cidade.

Muitos são os benefícios para o uso e implantação do transporte público coletivo, como a economia, melhora do trânsito, mais qualidade de vida, geração de empregos, entre outros.

Assim, na certeza de contribuir para um Município melhor, por todas as razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Carmo da Mata, 31 de outubro de 2023.

Geraldo Rosário Miranda
Vereador